PROJETO DE LEI Nº 82, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

RECEBEMOS
EM 18/09/2026
CÂMARA MUN. DE BRASÍLIA DE MINAS-MG

Desafeta Área Pública Destinada ao Distrito Industrial e Comercial do Município de Brasília de Minas, Institui Zona de Expansão Urbana Habitacional e Autoriza Parceria com a COHAB para Construção de Unidades Habitacionais de Interesse Social, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Brasília de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DESAFETAÇÃO E DA NOVA DESTINAÇÃO

Art. 1º - Fica desafetada do uso especial a que estava destinada pela Lei Municipal nº 2.285, de 19 de dezembro de 2023, a área pública de propriedade do Município de Brasília de Minas, com área total de aproximadamente 110.000 m² (cento e dez mil metros quadrados), localizada na margem esquerda da Rodovia Estadual MG-402, saída para o Município de São Francisco, no lugar denominado Fazenda Carrapicho, registrada conforme transcrição imobiliária do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

§ 1º - Ficam excluídos da desafetação de que trata o ***caput*** deste artigo os lotes que, até a data de publicação desta Lei, tenham sido objeto de escritura pública de doação a pessoas físicas ou jurídicas, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, realizará levantamento cadastral e cartorial completo da área, identificando os lotes eventualmente transferidos e delimitando com precisão o perímetro objeto da desafetação, por meio de planta e memorial descritivo elaborados por profissional habilitado.

Art. 2º - A área desafetada nos termos do art. 1º desta Lei fica classificada como Zona de Expansão Urbana Habitacional de Interesse Social, integrando o perímetro urbano do Município de Brasília de Minas para fins de planejamento territorial, sem prejuízo da adequação do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos necessários à adequação do Plano Diretor Municipal e da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, compatibilizando a nova destinação habitacional com as diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

CAPÍTULO II
DA PARCERIA COM A COHAB E DO PROGRAMA HABITACIONAL

Art. 3º - Fica o Município autorizado a firmar convênio, contrato de parceria, concessão de uso ou doação com encargo com a Companhia de Habitação do Estado de Minas

Gerais – COHAB-MG, para fins de implantação de programa habitacional de interesse social na área descrita no art. 1º desta Lei.

§ 1º - O instrumento de parceria deverá estabelecer, no mínimo:
I- O número de unidades habitacionais a serem construídas e o padrão construtivo mínimo exigido;
II-Os critérios de seleção dos beneficiários, com prioridade para famílias de baixa renda do Município de Brasília de Minas, observada a legislação federal pertinente;
III- O cronograma de obras e as metas de entrega;
IV- As obrigações e responsabilidades de cada parte, inclusive quanto à infraestrutura urbana, como pavimentação, rede de água, rede de esgoto, energia elétrica, iluminação pública e drenagem;
V- As sanções aplicáveis ao descumprimento das obrigações pactuadas; e
VI- A forma de reversão do imóvel ao patrimônio municipal em caso de inadimplemento ou desvio de finalidade.

§ 2º - A parceria de que trata este artigo fica condicionada à aprovação prévia da Câmara Municipal, nos termos do instrumento a ser encaminhado pelo Poder Executivo, acompanhado de estudo de viabilidade técnica, social e econômico-financeira.

Art. 4º - O programa habitacional a ser implantado na área desafetada dará prioridade, na seleção de beneficiários, às seguintes categorias de famílias residentes no Município de Brasília de Minas:
I- Famílias em situação de vulnerabilidade social comprovada, com renda mensal bruta de até 3 (três) salários mínimos;
II- Famílias removidas de áreas de risco ou em razão de obras públicas municipais;
III- Famílias chefiadas por mulheres;
IV- Famílias que incluam pessoas com deficiência ou idosos; e
V- Famílias há mais de 5 (cinco) anos residentes no Município e sem imóvel próprio.

Parágrafo Único - Os critérios de seleção e a lista de contemplados deverão ser publicados no órgão de imprensa oficial, assegurada ampla transparência ao processo.

Art. 5º - É vedada a destinação das unidades habitacionais construídas na área desafetada a finalidades diversas da moradia de interesse social, sendo nulo de pleno direito qualquer ato de alienação, cessão, sublocação ou oneração que contrarie o disposto nesta Lei, nos termos do instrumento de parceria.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, a serem consignadas nos instrumentos orçamentários pertinentes — Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei

Orçamentária Anual (LOA) —, podendo ser suplementadas na forma da lei, sem prejuízo dos recursos aportados pela COHAB-MG ou por outros entes federativos.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá aceitar recursos federais, estaduais ou de organismos de financiamento habitacional destinados à implantação do programa de que trata esta Lei, ficando autorizado a firmar os instrumentos jurídicos necessários para esse fim.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E REVOGATÓRIAS

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal dará publicidade a todos os atos praticados na execução desta Lei, incluindo o levantamento cadastral, a planta e o memorial descritivo da área, o instrumento de parceria e a lista de beneficiários, mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Município e no sítio eletrônico da Prefeitura.

Art. 9º - Ficam revogados, no que couber, os dispositivos da Lei Municipal nº 2.285, de 19 de dezembro de 2023, referentes à delimitação, regime jurídico e destinação industrial e comercial da área objeto da desafetação prevista nesta Lei, preservando-se a eficácia da referida lei em relação aos lotes não alcançados pela presente desafetação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG, 17 de setembro de 2026.

MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal de Brasília de Minas/MG

Brasília de Minas/MG, 17 de setembro de 2026

Ofício nº 185/2026
Assunto: Encaminha Projeto de Lei
Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ilmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei que propõe a desafetação da área pública atualmente destinada ao Distrito Industrial e Comercial, criado pela Lei nº 2.285/2023, com vistas à sua reclassificação como Zona de Expansão Urbana Habitacional de Interesse Social, e autoriza a parceria com a COHAB-MG para construção de unidades habitacionais.

A medida se justifica pelas seguintes razões:

1) O déficit habitacional do Município de Brasília de Minas apresenta crescimento constante, especialmente entre as famílias de baixa renda, exigindo providências concretas do Poder Público Municipal;

2) O Distrito Industrial e Comercial, embora criado formalmente em 2023, não registrou, até o presente momento, a instalação efetiva de empreendimentos industriais ou comerciais de porte no local, evidenciando o baixo aproveitamento da área para a finalidade original;

3) A localização da área, com acesso pela Rodovia Estadual MG-402, a torna apta para a implantação de loteamento habitacional de interesse social, com factível extensão de infraestrutura urbana existente;

4) A desafetação não implica qualquer prejuízo à política de desenvolvimento econômico e industrial do Município, que poderá ser retomada em área diversa, de maior aptidão e demanda industrial comprovada;

5) A parceria com a COHAB-MG garante expertise técnica, acesso a recursos estaduais e federais e celeridade na execução do programa habitacional;

6) A proposta observa rigorosamente os preceitos constitucionais de competência municipal (art. 30, I e VIII, CF/88), o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e os princípios da função social da propriedade pública.

Por todo o exposto, confiante no apoio desta Casa Legislativa, apresento o presente projeto de lei e rogo sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG, 17 de setembro de 2026

MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal de Brasília de Minas/MG

RECEBEMOS
EM 18/09/2026
CÂMARA MUN. DE BRASÍLIA DE MINAS-MG